



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Acrescente-se ao substitutivo o § 3º e § 4º ao artigo 18; dê-se a seguinte redação ao *caput* do 19, ao *caput* do art 21, aos incisos III, IV, V do §1º do 21, ao § 2º do art. 21, ao *caput* do 22, aos incisos II e III do art 22, aos incisos I e II do artigo 23, ao *caput* do artigo 24, ao inciso I do artigo 24, ao § 1º do artigo 24, ao inciso I do artigo 27, ao parágrafo único do art. 27, ao § 6º do artigo 28, ao *caput* do artigo 29, ao § 1º do artigo 30, ao inciso III do artigo 31, ao § 2º do artigo 31, ao *caput* do artigo 32, ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 33, ao parágrafo único do artigo 35, ao *caput* do artigo 37, ao inciso II do artigo 44 e ao *caput* do artigo 47; e, por fim, suprima-se o § 4º do artigo 30 e os incisos e parágrafos do artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 18. Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito do Poder Executivo Federal:

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda (MF), conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), editar os atos regulamentares dos programas de que tratam os incisos I e II do *caput*;



§ 4ª Compete ao Ministério da Fazenda, conjuntamente com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, a regulamentação do programa de que trata o inciso III, do caput.”

“Art. 19. O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único.” (NR)”

“Art. 21. O Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I -

.....

§1º

I -

II -

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários;

IV - a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias;

V - o estabelecimento de procedimentos formais de interlocução, com vistas à resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias...

§ 2º A regulamentação do programa definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho.”

“Art. 22. Compete à RFB e à PGFN, segundo o perfil dos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, em especial:



I -

II - a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), nos termos de regulamentação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal;

III -

§1º

.....” (NR)

“Art. 23

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e ao MF a política fiscal à que se refere a alínea a do inciso II do parágrafo único do art. 19;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e ao MF as normas e os procedimentos a que se refere a alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 19;

.....” (NR)

“Art. 24. Nos termos da regulamentação expedida conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia-Geral da União, a RFB e a PGFN poderão estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição dos órgãos fazendários, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB ou PGFN, antes do início de procedimento administrativo fiscal ou propositura de medida judicial; e

II -

§ 1º As inconsistências identificadas em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confiar serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

.....” (NR)



“Art. 27.

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos federais e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II -

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo na regulamentação do programa Confia, assegurado o direito de adesão aos contribuintes que sejam optantes do regime do lucro real, observados os demais requisitos exigidos.”

“Art. 28.

.....

§ 6º Implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

.....” (NR)

“Art. 29. O MF e a AGU disciplinarão, em relação ao Confia:

.....” (NR)

“Art. 30.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, nos termos da regulamentação do programa.

.....

§ 4º (suprimido)

.....” (NR)



“Art. 31.

III - na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º

§ 2º Compete ao Ministério da Fazenda, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, no âmbito do Sintonia:

.....” (NR)

“Art. 32. No Programa Sintonia, aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, é assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de transação tributária nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

I - (suprimido)

II - (suprimido)

III - (suprimido)

§ 1º (suprimido)

§ 2º (suprimido)

§ 3º (suprimido)

§ 4º (suprimido)”

“Art. 33. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo conjunto editado pela RFB e pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.



Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput deste artigo, em relação ao interveniente:

.....” (NR)

“Art. 35. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios de que trata o art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a RFB e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior poderão estabelecer, mediante ato formal, ações corretivas destinadas ao atendimento dos critérios referidos no caput, com vistas à revalidação do certificado do interveniente, observado o prazo máximo de sessenta dias para sua implementação.”

“Art. 37. Compete à RFB e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, no âmbito do Programa OEA:

.....” (NR)

“Art. 44.

I -

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo 90 dias da inscrição em dívida ativa;

.....” (NR)

“Art. 47. Compete ao Ministério da Fazenda e à Advocacia-Geral da União estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA, este em conjunto com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, e dos SCTA.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa detalha as alterações propostas para os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 44 e 47 do Projeto de Lei Complementar



125, de 2022, que constam do capítulo IV - DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. As modificações visam ampliar o escopo e definir com clareza as competências regulatórias, promovendo uma abordagem de governança mais integrada e eficaz no âmbito federal.

A principal alteração, no que tange ao art. 18, ocorre no caput, que substitui a expressão "no âmbito da RFB" (Receita Federal do Brasil) por "no âmbito do Poder Executivo Federal". Essa mudança é estratégica e reflete uma visão mais ampla e moderna da conformidade fiscal. Ao invés de restringir a gestão desses importantes programas a um único órgão, a nova redação indica uma política de Estado, coordenada e integrada entre os diversos ministérios e entidades do Poder Executivo. Isso assegura que os programas de conformidade, como o Confia, o Sintonia e o Operador Econômico Autorizado (OEA), funcionem de maneira sinérgica com outras políticas públicas, fortalecendo a segurança jurídica e o ambiente de negócios.

Para garantir a efetiva implementação dessa abordagem ampliada, o substitutivo adiciona dois novos parágrafos ao artigo 18 que definem explicitamente as competências para a regulamentação dos programas. O novo § 3º estabelece que compete ao Ministério da Fazenda, em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU), editar os atos regulamentares dos programas Confia e Sintonia. Essa atribuição conjunta é fundamental, pois alinha a expertise em política tributária do Ministério da Fazenda com a perspectiva jurídica e de contencioso da AGU, resultando em normas mais robustas e seguras.

De forma complementar, o novo § 4º atribui ao Ministério da Fazenda, conjuntamente com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, a competência para regulamentar o programa OEA. Tal medida é de extrema pertinência, visto que o programa OEA está intrinsecamente ligado não apenas a questões aduaneiras, mas também às políticas de comércio exterior e à facilitação do fluxo de mercadorias, áreas de competência do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.

Em síntese, as alterações propostas para o art. 18 modernizam a legislação ao promover uma governança integrada da conformidade tributária e aduaneira e ao estabelecer com precisão as responsabilidades regulatórias, o que



confere maior clareza, segurança e eficiência à implementação desses programas estratégicos para o país.

A modificação do artigo 19, que define o programa "Confia", visa ampliar e fortalecer o escopo do programa, transformando-o em um instrumento mais robusto de cooperação fiscal.

Na redação original, o programa "Confia" era centrado na relação entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes. Embora meritória, essa abordagem era limitada, pois excluía outras instâncias cruciais da administração tributária.

A nova redação expande significativamente os atores envolvidos no relacionamento cooperativo. Ela inclui formalmente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o próprio Ministério da Fazenda. Essa ampliação é fundamental porque reconhece que a relação tributária do contribuinte não se esgota na fiscalização (RFB), mas se estende ao contencioso administrativo (CARF) e à fase de cobrança da dívida ativa (PGFN).

Ao integrar esses órgãos, o programa "Confia" passa a oferecer uma abordagem sistêmica e completa, garantindo que o ambiente de cooperação permeie todas as etapas do ciclo tributário. A alteração promove maior segurança jurídica e um diálogo mais coeso entre o Fisco e os contribuintes, tornando o programa mais eficaz em seu objetivo de incentivar o cumprimento voluntário das obrigações.

A proposta do artigo 21 estabelece os deveres dos participantes do programa "Confia". As modificações visam centralizar a governança do programa, simplificar seus requisitos e alinhar suas disposições com a abordagem multiorganizacional adotada no novo modelo.

A principal alteração ocorre no *caput* do artigo, que transfere a responsabilidade principal pelo programa da Receita Federal do Brasil (RFB) para o Ministério da Fazenda. Essa mudança reflete uma abordagem de governança mais ampla e integrada, formalizando a inclusão de outros órgãos cruciais, como



a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na gestão do programa.

Nos incisos, as mudanças promovem simplificação e generalização. No inciso III, a menção à "eficiência operacional da RFB" foi removida, focando o objetivo exclusivamente na melhoria do sistema de gestão de riscos tributários do contribuinte, tornando o requisito mais direto. De forma semelhante, nos incisos IV e V, as referências que limitavam a identificação de inconsistências e a interlocução apenas à RFB foram suprimidas. A nova redação é mais genérica, permitindo que a interação e a supervisão envolvam todos os órgãos participantes do programa, em conformidade com a nova estrutura.

Por fim, no § 2º, a competência para definir o período de vigência do plano de trabalho foi ajustada. A definição, que antes era uma atribuição da RFB, passa a ser estabelecida na "regulamentação do programa", cuja competência recai sobre o Ministério da Fazenda, consolidando a centralização das decisões estratégicas.

A proposta para o Artigo 22 trata dos serviços diferenciados a serem oferecidos no âmbito do programa "Confia". As modificações são essenciais para alinhar o texto à realidade operacional da administração tributária federal e para ampliar os benefícios de forma coerente.

Primeiramente, a alteração no caput do artigo formaliza a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) como corresponsável, ao lado da Receita Federal do Brasil (RFB), pela oferta dos serviços. Esta ampliação de competência é crucial, pois reconhece que a vida fiscal do contribuinte transita entre os dois órgãos, sendo a PGFN a responsável pela cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

A mudança mais significativa ocorre no inciso II, que trata da renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPEND). A redação original era tecnicamente imprecisa, pois a emissão dessa certidão depende da situação do contribuinte perante ambos os órgãos (RFB e PGFN). Não cabe a um deles, unilateralmente, expedir um documento que atesta a regularidade fiscal de forma plena. A nova redação corrige essa falha ao condicionar o benefício a uma "regulamentação conjunta", garantindo que o procedimento seja coordenado e



seguro. É importante frisar que a dívida ativa da União tem origem em mais de 160 órgãos federais, não apenas na RFB, o que reforça a centralidade da PGFN neste processo.

Por fim, no inciso III, o benefício da interlocução prévia foi expandido. A redação anterior limitava essa vantagem a pedidos de créditos (compensação, ressarcimento, etc.). A nova versão abrange "demais requerimentos apresentados aos órgãos fazendários", tornando o benefício mais amplo e prático, ao incluir um leque maior de interações entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

As alterações propostas para o Artigo 24 tratam do estabelecimento de processos de diálogo entre o Fisco e os contribuintes. As modificações visam fortalecer a governança, ampliar o escopo dos órgãos envolvidos e conferir maior precisão jurídica aos procedimentos.

A primeira alteração, no caput do artigo, promove uma mudança fundamental na governança. A prerrogativa de estabelecer esses processos, antes restrita à Receita Federal do Brasil (RFB), passa a depender de uma regulamentação conjunta do Ministério da Fazenda e da Advocacia-Geral da União. Essa medida centraliza a decisão em um nível hierárquico superior e garante uma abordagem mais integrada. Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é formalmente incluída, ao lado da RFB, como órgão competente para conduzir os diálogos, o que reflete a natureza sistêmica da relação tributária, que abrange tanto a apuração quanto a cobrança do crédito.

No inciso I, a redação foi aprimorada para ampliar e precisar o escopo da "revelação". A "requisição da RFB" foi substituída por "requisição dos órgãos fazendários", tornando o mecanismo mais abrangente. A ausência de manifestação prévia, que era um requisito para o diálogo, agora se refere tanto à RFB quanto à PGFN. Adicionalmente, o marco temporal para a revelação foi detalhado, passando de "antes do início de procedimento fiscal" para "antes do início de procedimento administrativo fiscal ou propositura de medida judicial", conferindo maior segurança jurídica às partes.

Por fim, o § 1º foi generalizado. A nova redação remove a menção de que as inconsistências são "identificadas pela RFB". Essa alteração torna o dispositivo mais coerente com a nova estrutura, permitindo que as inconsistências



identificadas por qualquer um dos órgãos fazendários competentes sejam dirimidas por meio dos processos de diálogo, independentemente de qual entidade as apontou.

As alterações propostas para o Artigo 27 estabelecem os critérios fundamentais para a adesão ao programa "Confia". As modificações visam simplificar os requisitos, ampliar o escopo da legislação e, principalmente, tornar o processo de adesão mais objetivo e seguro.

No inciso I, que trata dos critérios quantitativos, a alteração promove uma simplificação e um ajuste terminológico. A expressão "tributos administrados pela RFB" foi substituída por "tributos federais", um termo juridicamente mais amplo e preciso, que abrange todas as obrigações tributárias no âmbito da União. Além disso, a lista de critérios foi enxugada para focar nos elementos mais relevantes, como ativo patrimonial, representatividade na arrecadação e participação no comércio exterior.

A mudança mais substancial ocorre no parágrafo único, que redefine a própria natureza do critério de adesão. A redação original condicionava a entrada no programa à "capacidade operacional da RFB", um critério vago, subjetivo e discricionário, que gerava grande insegurança jurídica aos contribuintes. Essa condição permitia que a administração, de forma unilateral, limitasse o acesso ao programa. A nova redação remove essa barreira discricionária e, de forma fundamental, assegura o direito de adesão a todos os contribuintes optantes do regime do lucro real, desde que observados os demais requisitos. Essa alteração transforma o critério de adesão em uma regra objetiva e clara, ampliando o acesso ao programa e garantindo isonomia entre os contribuintes.

A alteração do § 6º do Artigo 28 trata das consequências da anulação ou revogação do ato declaratório de exclusão do programa "Confia". A modificação é crucial para garantir a segurança jurídica do contribuinte e a coerência do sistema.

A redação original do parágrafo estabelecia uma inversão de lógica preocupante ao determinar que a anulação ou revogação do ato de exclusão do programa "Confia" não implicaria na anulação da autuação fiscal que motivou a exclusão. Essa previsão era problemática porque o ato de infração é, conceitualmente, o pressuposto fático e jurídico que fundamenta a exclusão do



contribuinte. Se o auto de infração é anulado em julgamento, a exclusão perde seu fundamento e, portanto, deve ser igualmente invalidada.

A nova redação proposta corrige essa falha. Ela estabelece que a anulação ou revogação do ato de exclusão implica, sim, na anulação do auto de infração que a motivou. Essa mudança alinha o dispositivo à lógica jurídica e ao princípio da causalidade, vinculando as duas decisões (a anulação da autuação e a da exclusão). Ao fazer isso, a nova redação confere maior segurança e previsibilidade ao contribuinte, que passa a ter a certeza de que, uma vez revertida a autuação, sua exclusão do programa também será revertida.

A alteração proposta para o Artigo 29 trata da competência para disciplinar o programa "Confia". A modificação reflete uma mudança estratégica na estrutura de governança do programa.

A redação original atribuía a competência regulatória exclusivamente à Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação transfere essa responsabilidade para o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia-Geral da União (AGU), que passarão a disciplinar o programa de forma conjunta.

Essa mudança de competência é fundamental para alinhar a regulamentação do "Confia" à nova estrutura de governança, que prevê uma abordagem mais ampla e integrada. Ao elevar a competência para o nível do Ministério e incluir a AGU, o governo garante que a disciplina do programa seja mais robusta, coerente e juridicamente sólida, refletindo uma visão estratégica que transcende a esfera de atuação de um único órgão.

As alterações propostas para o Artigo 30 institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Sintonia". As modificações visam aprimorar a natureza do programa, simplificar seus procedimentos e, fundamentalmente, proteger as informações dos contribuintes.

No caput do artigo, a alteração principal é a adição do termo "voluntário" para caracterizar o programa. Essa inclusão é essencial para deixar explícita a natureza do "Sintonia", reforçando que a adesão e a participação são atos de livre iniciativa do contribuinte, e não uma imposição.



No § 1º, a redação foi significativamente simplificada. A versão original detalhava a análise pela Receita Federal (RFB) em caso de erro material. A nova redação remove essa menção específica e remete todo o procedimento de revisão para a "regulamentação do programa". Essa mudança desburocratiza o texto da lei, tornando a norma mais enxuta e flexível, ao mesmo tempo em que centraliza os detalhes operacionais no regulamento apropriado.

Por fim, uma das mudanças mais relevantes é a remoção do § 4º. Este dispositivo, na sua forma original, permitia a divulgação da classificação de conformidade do contribuinte mesmo sem a sua autorização expressa. Sua exclusão representa um avanço significativo na proteção do sigilo fiscal e dos dados dos contribuintes. Com a nova redação, qualquer forma de divulgação da classificação de um participante do programa passa a depender, inequivocamente, de seu consentimento prévio, alinhando a legislação às melhores práticas de proteção de dados.

A alteração do Artigo 32 propõe sua substituição integral para corrigir um grave desvio conceitual e alinhar o tratamento de débitos à sistemática legal e constitucional vigente. A necessidade da alteração se impõe porque o instituto da "autorregularização" de tributos é, por natureza, destinado à regularização de débitos ainda não constituídos pelo sujeito passivo, funcionando como uma medida de orientação que ocorre antes da formalização da dívida.

Contudo, a redação original do Artigo 32 aplica esse instituto a débitos já declarados pelo contribuinte. Ao fazer isso, o dispositivo desvirtua o conceito de autorregularização e cria, na prática, uma "transação tributária disfarçada". Essa modalidade anômala de negociação, incidente sobre débitos confessados e sem qualquer litígio, viola frontalmente o Art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), o Art. 131 da Constituição Federal e o próprio entendimento da Advocacia-Geral da União, consolidado no Parecer nº JM – 02, de 06 de abril de 2023.

Ademais, o modelo original é inconstitucional por usurpar uma competência exclusiva da Advocacia Pública. A competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos, premissa para a concessão de benefícios em transações, encontra fundamento no artigo 131 da Constituição e na Lei Complementar nº 73/1993. Ao estabelecer uma nova forma de definição desse



grau de recuperabilidade, o artigo original cria um regime jurídico paralelo e incompatível com a ordem constitucional.

A nova redação corrige essas falhas ao direcionar os contribuintes com bom histórico para o regime da transação tributária, previsto na Lei nº 13.988, de 2020. Essa abordagem é mais coerente e segura, pois utiliza um instituto jurídico consolidado, com regras claras, e respeita a competência constitucional da Advocacia Pública para aferir a recuperabilidade dos créditos.

Dessa forma, a remoção de todos os incisos e parágrafos do artigo original é uma consequência lógica dessa mudança estrutural. Os benefícios de redução, os prazos de parcelamento e as demais condições de pagamento deixam de ser definidos de forma casuística na lei e passam a ser regidos pelas normas da transação, que são mais completas e tecnicamente adequadas para a negociação de passivos tributários.

A alteração proposta para o artigo 33, 35 e 37 trata da competência para estabelecer os critérios correlatos ao Programa Operador Econômico Autorizado (OEA).

A principal mudança consiste na ampliação da competência regulatória. Na redação original, a competência para estabelecer os critérios do programa era exclusiva da Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação altera essa disposição, passando a atribuir a competência de forma conjunta à RFB e à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Essa modificação é fundamental para aprimorar a governança e a abrangência do Programa OEA. Ao incluir a SECEX como órgão corresponsável, a gestão do programa se torna mais ampla e integrada, refletindo a natureza do comércio exterior, que envolve tanto aspectos tributários e aduaneiros (sob a alçada da RFB) quanto aspectos de política comercial e facilitação (sob a alçada da SECEX). A atuação conjunta dos dois órgãos garante que as decisões e os critérios do programa sejam mais completos e alinhados com os diversos interesses e regulamentações do comércio exterior brasileiro.



A alteração proposta para o Artigo 44 é referente a uma das hipóteses de cancelamento do Selo Sintonia.

A principal mudança consiste no endurecimento e na objetivação do critério para o cancelamento por inadimplência. A redação original vinculava o cancelamento ao término do "prazo de intimação de cobrança", um período que pode ser excessivamente curto e variável, gerando insegurança jurídica para o contribuinte.

A nova redação substitui esse critério vago por um marco temporal claro e mais longo. Agora, o cancelamento ocorrerá somente após "decorrido o prazo 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa".

Essa alteração é benéfica, pois, ao mesmo tempo que endurece a regra ao vinculá-la a uma etapa mais formal da cobrança (inscrição em dívida ativa), concede ao contribuinte um prazo fixo, previsível e mais razoável de 90 dias para regularizar sua situação antes de efetivamente perder o selo. Isso confere maior segurança e previsibilidade ao processo.

A alteração proposta para o Artigo 47 redefine a competência para estabelecer as regras de funcionamento e aplicação dos programas de conformidade tributária, como o Confia, o Sintonia e o OEA.

A principal mudança consiste em uma reestruturação da governança, transferindo e ampliando a competência regulatória. Na redação original, a competência para estabelecer as regras gerais dos programas era exclusiva da Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação altera essa disposição, passando a atribuir a competência de forma conjunta ao Ministério da Fazenda (MF) e à Advocacia-Geral da União (AGU). Adicionalmente, estabelece que, no caso específico do programa OEA, a regulamentação também contará com a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da sua Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Essa modificação é crucial para consolidar uma nova e mais robusta estrutura de governança. Ao envolver o Ministério da Fazenda e a AGU, a regulamentação dos programas de conformidade ganha uma perspectiva mais ampla, que transcende a visão puramente arrecadatória e incorpora a análise



jurídica e de políticas públicas em um nível estratégico. A inclusão da SECEX no âmbito do OEA, por sua vez, alinha o programa às melhores práticas internacionais de facilitação de comércio, integrando as dimensões aduaneira e comercial.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3408699304>